



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ALGOINHAS - UNIRB

BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

**DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: MECANISMOS ALIADOS A PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Alagoas - BA

2020

MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

**DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: MECANISMOS ALIADOS A PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito do curso de
Direito, do Centro Universitário UNIRB –
Alagoinhas.

Orientador: Prof. Me. Bacildes Azevedo
Moraes Terceiro.

Alagoinhas – BA

2020

CARVALHO, Matheus Henrique Oliveira de Direito tributário
ambiental: mecanismos aliados a proteção ambiental / Matheus Henrique
Oliveira de Carvalho - Alagoinhas, 2021.49f.

Monografia (Graduação) Curso de Bacharelado em Direito –
Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB.

Orientador: Prof. Me Bacildes Azevedo Moraes Terceiro
1. Tributário 2. Ambiental. 3. Proteção.

CDD 343

DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: MECANISMOS ALIADOS A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito do curso de Direito, do Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB.

Data de Aprovação

__/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro (Orientador)

Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas

Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB

RESUMO

O presente trabalho pauta sobre o direito tributário ambiental e sua crescente relevância na proteção do meio ambiente, tanto pela urgência do tema quanto a eficácia do mecanismo que, tem guarida constitucional. Discutindo a temática a luz do problema de pesquisa: Qual principal barreira o direito tributário enfrenta na construção de um arcabouço protetivo ambiental, e a necessária harmonia com a ordem econômica? O objetivo geral é demonstrar que o atual sistema tributário nacional é arcaico, carece de mudança, mormente a positivação de diretrizes ambientais em seu texto que convencionem com o avanço econômico. Para atingi-lo, especificamente, será demonstrado a relevância, a nível mundial, do posicionamento ativo no enfrentamento de problemas ambientais, algumas ferramentas que o Brasil dispõe em seu ordenamento jurídico-tributário para resolver de forma mediata a problemática e, por fim, demonstrar a necessidade de harmonia fiscal com a ambiental para o pleno avanço e desenvolvimento de ambas. A metodologia de pesquisa é a aproximação dialética onde será feito um avanço lógico na temática uma análise dedutiva do mesmo. Para conduzir o trabalho, foram realizadas revisão de literatura (ensaios, artigos extraídos da plataforma virtual do Google acadêmico, manuais e sítios virtuais oficiais). Conclui-se que a reforma tributária é imprescindível para a discriminação normativa da temática, com fim em extinguir ou, ao menos, dirimir as interpretações *lato senso*.

Palavras-chave: Direito Tributário Ambiental; Princípio da Concordância Prática; Reforma Tributária.

ABSTRACT

The present work deals with environmental tax law and its growing relevance in environmental protection, both due to the urgency of the topic and the effectiveness of the mechanism that has a constitutional guarantee. Discussing the theme in light of the research problem: What main barrier does tax law face in the construction of an environmental protection framework, and the necessary harmony with the economic order? The general objective is to demonstrate that the current national tax system is archaic, needs change, especially the positivization of environmental guidelines in its text that agree with the economic advance. In order to achieve this, specifically, the relevance, worldwide, of an active position in facing environmental problems will be demonstrated, some tools that Brazil has in its legal-tax system to solve the problem mediately and, finally, demonstrate the need for fiscal and environmental harmony for the full advance and development of both. The research methodology is a dialectical approach where a logical advance in the theme will be made, a deductive analysis of it. To conduct the work, a literature review was carried out (essays, articles extracted from the Google academic virtual platform, manuals and official websites). It is concluded that tax reform is essential for the normative discrimination of the theme, with the aim of extinguishing or, at least, resolving the broad sense interpretations.

Keywords: Environmental Tax Law; Principle of Practical Agreement; Tax reform.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2 PRIMEIROS INDÍCIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL BRASILEIRO ...	8
2.1 RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMISSÃO DE ESTOCO MO..	10
2.1.1 Surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA11	
2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E CONSTITUCIONAIS PROTETORES DO MEIO AMBIENTE.....	13
2.2.1 Princípio da solidariedade integrada	15
2.2.2 Princípio da prevenção e precaução.....	15
2.2.3 Princípio do poluidor pagador e usuário pagador	16
2.2.4 Princípio do protetor recebedor e participação.....	17
3.NORMAS DIRECIONADORAS DE CONDUTAS.....	18
3.1 PRESSUPOSTO DA NORMA DIRECIONADORAS.....	20
3.2 INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL.	21
3.3 INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FICAIS.....	24
3.3.2 Isenção e imunidade.....	25
3.4 FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE	27
3.5. DESAFIOS ECONÔMICOS DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAIS..	31
4. TRIBUTOS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	32
4.1 SURGIMENTO DOS TRIBUTOS AMBIENTAIS.....	34
4.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E AS POLÍTICAS DA LIVRE CONCORRÊNCIA PROTETIVA SOCIAL E AMBIENTAL.....	35
4.3 ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

1. INTRODUÇÃO.

Para iniciar os estudos fica evidente destacar que o mundo encontra-se em um momento delicado de mudanças climáticas, sendo alertado há muito pelos pesquisadores. Em consequência às atitudes desmedidas por parte do mundo globalizado e capitalista em sua maioria, atualmente os países têm se unido num esforço conjunto de enfrentamento às mudanças ocasionadas pela alta degradação ambiental.

Vislumbrando acompanhar as rápidas mudanças e preocupados com futuro do planeta, objetivou-se pormenorizar temas como o meio ambiente, a ONU realizou sua primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, almejando soluções para a problemática homem versus natureza. O evento ocorreu na primeira e segunda semana de junho de 1972, em Estocolmo, capital da Suécia. Após o evento, uma série de outros foram desencadeados e reverberam efeitos até os dias atuais.

O Brasil, como membro da mencionada comissão, não poderia deixar de realizar seu papel como membro signatário desses objetivos mundialmente traçados, jurisdicionando a problemática ambiental com o advento da lei n. 6.938/81, Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA. A edição dessa lei proporcionou avanço muito grande nos mecanismos de proteção ambiental, a exemplo do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Sendo abordado logo no primeiro capítulo.

Ainda no primeiro capítulo, será destrinchada a PNMA, enumerando e percorrendo seus principais pontos, bem como a importância dos conceitos que surgiram para explicar quem são os poluidores, quais suas práticas, quais bens jurídicos e a ordem ambiental consagrou como de sua tutela. A lei instituiu entidades protetivas parceiras para a completude das ações protetoras, bem como, cerca de duas décadas após, inovou com um anexo dos valores respectivos as licenças para as práticas econômicas, classificação de atividades que tem potencial poluidor, bem como o grau dos seus.

Em seguida, será trabalhado os princípios norteadores das tutelas jurídico/reguladoras tributária e ambientais nos diplomas legais, servindo a Constituição Federal como prisma destas. Cristalizando, sua imprescindibilidade nas ações normativas protetivas do meio ambiente.

Após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no ano de 1988, a qual fora conhecida como Constituição Cidadã, fez jus ao apelido devido aos grandes avanços no âmbito da proteção da vida digna, através de diversos princípios fundamentais que passaram a reger todo o ordenamento nacional o qual ela emana. Ademais, dos muitos dispositivos que tratam da proteção ambiental, ressalto os artigos 170 e 225 e seus incisos, sendo imprescindível sua análise no presente trabalho.

O planeta está colhendo os frutos que a degradação desenfreada dos seus recursos e a escassez dos mesmos tem resultado. Vislumbra-se uma nova ordem mundial, preocupada combinando qualidade de vida humana no liame entre natureza e desenvolvimento, concluindo-se que são intrínsecos à manutenção da biosfera, ao qual os Estados tem se mobilizado para buscar soluções à carência na renovação de matéria-prima sem que o desenvolvimento global estagne ou mesmo decresça. Tornou-se cada vez mais presentes e necessárias as soluções harmônicas entre economia e meio ambiente.

Em resposta a estes problemas, segundo parágrafo vai cuidar de alguns mecanismos tributários de exoneração fiscais utilizadas no Brasil. Há, ainda, as normas direcionadoras que atuam de forma diretas e indiretas, conforme fora trabalhado na parte introdutória do supracitado capítulo. Assim, resta analisar, por fim, os incentivos e benefícios fiscais, que possuem papel fundamental nas políticas públicas de fomento a economias verdes. Estes procedimentos agem de maneira a guiar o mercado conforme interesse coletivo, conveniência do e disponibilidade do Estado.

Analisando, brevemente, um comparativo em culturas tributárias mais avançadas, a exemplo a alemã, portuguesa, francesa, entre outras, quais sejam vanguarda para muitos entendimentos consolidados em nosso ordenamento com a importação de normas ou mesmo princípios norteadores.

Será demonstrado o desafio, no cenário brasileiro, da adequação de mecanismos tributários na proteção do meio ambiente, a exemplo dos meios extrafiscais, bem como sua diferença dos fiscais. Outrossim, explanar razões para a carência de materialidade normativa na seara tributária e ambiental.

O terceiro capítulo busca uma ponderação econômica e ambiental, trazendo a tona a necessidade de manutenção de um para a sobrevivência do outro. Logo, sem riquezas a tributar, não há que sequer falar em tributação pro meio ambiente. Nesse

diapasão, será visto a possibilidade de aplicação de tributos propriamente ambientais, mesmo em sua materialidade e, noutro momento a viabilidade e benefício destes.

O Código Tributário Nacional (CTN), nascido através do decreto-lei nº 82, nascido em um período obscuro da história nacional, momento em que o estado democrático de direito havia sido suprimido com o golpe militar, o qual culminou na ditadura militar (1964-1985), e posteriormente fora recepcionado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ficando claro a ausência de zelo legislativo em atualizar a normativa com o avanço social, tornando essencial a análise das discussões acerca da reforma tributária nacional no que tange às mudanças, primordialmente ambientais, que será feita tomando como referência experiências de outros Estados soberanos.

Compilado o tema apresentado no presente artigo, fica viável apresentar o problema norteador da pesquisa, qual seja, “qual principal barreira o direito tributário enfrenta na construção de um arcabouço protetivo ambiental, de modo harmônico com a ordem econômica?” Para iniciar a discussão temática, tem como objetivo geral evidenciar o ultrapassado diploma legal tributário nacional e a necessária mudança, mormente à urgente positivação de diretrizes ambientais em seu texto que convençionem com o avanço econômico. Ademais, os objetivos específicos serão trabalhados nos respectivos capítulos do presente trabalho.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho, foi a aproximação dialética para solucionar a problemática proposta, pois esta pesquisa analisará as discussões encontradas nos (ensaios, artigos extraídos da plataforma virtual do Google acadêmico, manuais e sítios virtuais oficiais) com fito em encontrar parâmetros técnicos e teóricos que respalde a pesquisa abordada.

Assim, a metodologia adotada, cuja abordagem é qualitativa, uma vez que os modos e as técnicas que serão aplicados têm o objetivo de levantar dados, no qual, poderá ser feita uma compreensão e interpretação dedutiva das informações coletadas, com a finalidade de, em conjunto com os métodos escolhidos, encontrar a solução para as indagações acima.

2. PRIMEIROS INDÍCIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL BRASILEIRO

Atualmente o Brasil encontra-se em uma posição positiva constitucional em relação a temas oriundos ao meio ambiente, fruto de um esforço das organizações internacionais, tendo sido provocadas diante o cenário ambiental mundial registrando aumentos assustadores na degradação ambiental, causados pela evolução industrial e tecnológica e da ausência de conscientização ecológica, sendo concluído a necessidade de uma atenção a nível mundial. Assim sendo, em Estocolmo, ao ano de 1972, fora realizada a primeira Conferência sobre o Homem e o Meio-ambiente, sendo classificado o meio ambiente sadio e equilibrado como universal e indispensável a manutenção da vida digna.

Em um espaço curto de tempo o tema foi galgando degraus nas temáticas mundialmente abordadas e tomando os holofotes. Poucas décadas após a reunião em Estocolmo, muitas outras conferências importantes foram realizadas, a exemplo do Protocolo de Montreal (1987) o qual foi conformado a redução do uso de substâncias nocivas a camada de ozônio, a exemplo do gás carbônico (CO₂), tendo mais de 150 países signatários; Posteriormente, adveio a ECO-92 (1992), conferência proporcionada pela ONU, sediada no Rio de Janeiro – BR, sendo mencionada pela primeira vez a Agenda sobre temas norteadores pelas nações unidas; Destacando assim os demais, que atualizaram as discussões e incluíram novas pautas e signatários, a efeito do Protocolo de Kyoto (1997), Rio +10 (2002) e o Rio +20 (2012) e, por fim, o Acordo de Paris (2015).

2.1 RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMISSÃO DE ESTOLCOMO.

A Conferência mundial de Estocolmo passou a produzir efeitos formais com sua recepção no texto da promulgada Constituição Cidadã, ainda no ano de 1988, sendo reverberado em seu texto o modelo de desenvolvimento sustentável debatidos naquela ocasião, os quais considera os níveis de recuperação do meio ambiente, respeitando-o e sancionando os que causarem danos pela sua inobservância ou dolo.

Diante de todo histórico de mobilização internacional e da alarmante manifestação dos efeitos decorrentes da degradação ambiental (...). A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a proteção ambiental ligada à questões humanitárias, de desenvolvimento, através de um escopo maneira abrangente, com normativas e princípios intrínsecos ao tema ecológico num liame à qualidade de vida, bem-estar social,

do acesso ao trabalho, nas políticas do meio ambiente, políticas de desenvolvimento, política agrária, política tributária entre outras.” (PAYÃO, 2016, p. 6)

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pelo legislador constitucional, equivalendo-se de um direito de terceira dimensão, coletivo e difuso e de natureza transindividual, o que se traduz a um bem de gozo comum ao povo.

A competência para gerir matéria da seara ambiental é comum aos entes federados, sendo a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, arraigado pelo artigo 225 do diploma constitucional. Muito embora o capítulo que trata sobre meio ambiente ser autônomo, inovação surgida na CF/88, este deve ser analisado em conjunto com o art. 170, do mesmo diploma legal, o qual trata sobre a ordem econômica, que por sua vez sofre com os impactos da intervenção no que tange as normas ambientais, podendo haver um impacto que até mesmo desestimula a geração de riquezas. Outrossim, os princípios que dão forma a ordem econômica e ambiental, bem como Direito Ambiental, devem caminhar juntos para adequar ambos os interesses sem que um suprima o alcance do outro.

Também em resposta a Conferência de Estocolmo, foi editada lei federal 6.938/81, regulando a Política Nacional de Meio Ambiente, responsável pela criação do instituto que prevê a obrigatoriedade, em grandes obras, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A importância de um documento para exploração de determinadas atividades foi essencial para adequação de diversas empresas, obrigadas a seguir as normas impositivas que são critérios essenciais em muitas licenças ambientais.

2.1.1 Surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Pouco menos de uma década após a reunião dos líderes mundiais em Estocolmo, o legislativo brasileiro, por fim, instituiu uma Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, através da lei federal 6.938 (BRASIL, 1981). Com o advento da supracitada lei, o arcabouço protetivo ganhou um enorme aliado.

Em seu texto normativo, pode-se identificar seu objetivo, *in fine*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao

desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] (BRASIL, 1981)

São dez objetivos norteadores da PNMA que estão enumerados nos incisos do citado artigo da norma supra. Atenção especial ao primeiro inciso, que eleva o status do meio ambiente para patrimônio público, qual deverá ser devidamente assegurado e protegido. De logo, é visível a preocupação do Estado em proteger o meio ambiente, que mesmo antes da futura promulgação da Constituição Federal, já editara uma norma de altura à proteção ambiental. Vale dizer, o meio ambiente como bem público, além de ser de uso e gozo de coletivo, torna-se dever das pessoas cuidar e preservar dele, assim sendo um direito/dever.

Em virtude de pensar em um mecanismo eficaz na proteção ambiental, fez-se necessário contextualização de alguns conceitos de meio ambiente e poluidor, além de descrever quais são os recursos naturais, quais sejam:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Ademais, através dessa política ambiental que adveio a possibilidade do estado ser mais atuante em causas ambientais, incumbindo ao Ministério Público, conforme parágrafo primeiro do artigo 14 da lei supra:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Estabelece, ainda, os objetivos para a completude dos na proteção dos bens naturais juridicamente protegidos nesta lei:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

As ações dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, conformada no artigo 5º da PNMA, em seu parágrafo único leciona “ Art 5º (...) Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981)”

A despeito do que foi dito acima, não resta dúvidas que apesar o patamar em que a proteção ambiental se encontrava naquele momento, tomara rumos promissores no que tange protetivas formais.

O sistema de distribuição das competências, buscou construir pilares rígidos para materialização desta norma, destacando-se quatro. Os órgãos superior, consultivo e deliberativo, central e executores, *in fine*:

Art 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: ; I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (BRASIL, 1981)

Além do já apresentado, são enumerados diversos instrumentos da PNMA para efetivação da mesma, destacando-se “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (BRASIL, 1981), inciso IV, do artigo 9º. Nessa senda, foi incluído pela lei 9.960 (BRASIL, 2000), um anexo descrevendo os valores referentes às licenças e renovações, bem como a discriminação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, assim como o grau que elas se encontram em alto, médio e pequeno.

2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E CONSTITUCIONAIS PROTETORES DO MEIO AMBIENTE.

Imperioso se faz dizer que não é facultado a proteção ambiental. O enfrentamento aos danos causados é de caráter universal, logo todos estão legalmente vinculados a este direito/dever. A nocividade da degradação ambiental repercute a todos, independente da origem. Assumindo a importância, por consequência, ao princípio como a cooperação dos povos, o qual giza a responsabilidade compartilhada por todos. Contudo, é imprescindível que essas políticas sejam aplicadas pormenorizando as áreas focos, uma vez que cada região possui suas peculiaridades de ambiente e, por conseguinte, danos e seus níveis.

O diploma constitucional dispõe sobre a ordem econômica a partir do artigo 170 e estabelece dentre seus princípios norteadores a defesa do meio ambiente, conforme dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Em mesma grau, senão maior, o constituinte dispôs sobre o meio ambiente a partir do artigo 225, estabelecendo dentre outras disposições, seus princípios norteadores, *in fine*:

Art. 225. O legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que consiste em um direito fundamental de terceira dimensão, coletivo, difuso e de natureza transindividual, ou seja, um bem de uso comum do povo. (BRASIL, 1988)

Conforme apresentado, a ordem econômica nacional é um direito que, não erroneamente seria dizer, limitado por outros, visto pela ótica do constituinte, como pilares em detrimento daquele. O constituinte colocou o meio ambiente com status de bem indispensável a manutenção da vida em seu nível mínimo de qualidade, refratada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o avanço econômico deve ter seu gargalo com a contemplação desses requisitos ambientais que servem como norteadores.

A defesa do meio ambiente consiste em um dos princípios norteadores da Ordem econômica constitucional, portanto, a intervenção do Estado na economia deve considerar aspectos ambientais. De maneira geral, cabe ao Estado garantir mecanismos de proteção ao meio ambiente e fomentar o desenvolvimento de maneira sustentável, sem que estes tornem-se barreiras para o crescimento econômico.

2.2.1 Princípio da solidariedade integrada

O princípio da solidariedade integrada, colhido no artigo 225 da CF/88 (BRASIL, 1988), assegura a interação entre o particular e o órgão administrativo em uma cooperação conjunta visando a proteção ambiental e mitigação de danos ao meio ambiente. Este princípio tem sua função muito importante pois atua tanto de maneira estimulante como fiscalizatória. Reconhecido entendimento foi abalizado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF), o qual o relator ministro Celso de Melo pondera:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras

gerações (STF, ADI-MC 3540, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.05.2009).

A cooperação da ordem econômica com o direito ao meio ambiente equilibrado proporcionou o surgimento do princípio do desenvolvimento sustentável. Gizando os meios aos quais o Estado deve guiar seu mercado e fomentá-lo. E nos dizeres do prestigiado doutrinador Gabriel Wedy, em sua obra *Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climática*, nos ensina:

O desenvolvimento socioeconômico, por assim dizer, deve dar-se com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado e os indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras. (WEDY, 2018, p. 157)

Tal qual é a importância da preservação do meio ambiente para a manutenção da vida não apenas presente como também futura geração, que a disseminação de políticas públicas amplamente aplicada por todos é mais que maior que um dever, uma necessidade. Proteção eficazmente feita para fins de preservação ambientais devem ser realizados em fase preventiva, pois em boa parte das vezes as medidas reparatórias já são tardias e levam muito tempo para o ambiente natural volte a ser como antes.

2.2.2 Princípio da prevenção e precaução

Se convencionou na doutrina nacional e internacional, com frequência, que o princípio da precaução e prevenção sejam sinônimos. Embora, há anos vem sendo defendido por alguns doutrinadores sua diferenciação não apenas semântica, assim como na prática.

É cediço que ambos possuem um condão protetivo no campo preventivo, logo, sua evocação deve se concretizar antes da ocorrência do hipotético dano ao qual busca salvaguardar. Ademais, fica clara sua distinção com a definição cristalina de Gabriel Wedy:

A distinção entre o princípio da precaução e prevenção, todavia, deve avançar das distinções semânticas e linguísticas para o campo da prática e da efetividade. A diferenciação inicia pelo fato

de que o princípio da precaução, quando aplicado, trata-se de uma medida para evitar o mero risco, e o princípio da prevenção é aplicado para evitar diretamente o dano. O risco pode ser entendido como a possibilidade de ocorrência de uma situação de perigo. Já o perigo nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de dano. (WEDY, 2014)

Deste modo, a clara distinção pontuada demonstra que na iminência de um dano real a prevenção com medidas práticas direcionadas é mais eficaz, porquanto a precaução costumeiramente agirá anteriormente quando a mera possibilidade do risco de dano existir, aplicando uma medida bastante comum como o estudo para averiguar sua possível extensão. Ainda segundo os ensinamentos do mencionado doutrinador, em momento oportuno pontua:

Pode ser referido, ainda, que o princípio da prevenção tem a finalidade de se evitar o perigo concreto (comprovado cientificamente), e o princípio da precaução objetiva evitar o perigo abstrato (não comprovado cientificamente, mas que seja verossímil a sua ocorrência). O princípio da prevenção, por sua vez, pode ser aplicado para impedir que sejam praticadas atividades que já se sabem causadoras de danos, por fontes de informações científicas reconhecidas. (WEDY, 2014)

Dessas ideias depreende-se entendimento que a precaução justifica-se no risco de perigo, quando por mera dedução, especula-se que determinada ação enseja na possibilidade de dano, logo, havendo a possibilidade do meio ambiente sofrer danos, a prática será de pronto impedida, *in dubio pro ambiente*. Porquanto, na prevenção o risco a se evitar já é sabido, por haver algum estudo ou prática similar à vistoriada, que demonstre informações precisas sobre o nível de nocividade.

2.2.3 Princípio do poluidor pagador e usuário pagador

De início, ressalta-se a ligação deste princípio com os anteriormente abordados, diferindo-se em seu momento de aplicação, vez que incidirá preventivamente, quando identificado potencial dano, evitando-o. Assim como, em havendo concretização do dano, a reparação devida. De logo, se distingue da prevenção e precaução, pois o princípio do poluidor pagador internaliza os custos prévios (anterior) e de reparação (posterior), pelo empreendimento.

Destarte, nos dizeres de Erika Bechara, depreende-se:

Enquanto os princípios da prevenção e da precaução impõem às atividades potencialmente poluidoras a adoção da mais avançada tecnologia e dos melhores esforços e procedimentos para evitar a ocorrência de danos ambientais, o princípio do poluidor pagador determina que os custos dessas medidas de prudência sejam suportados pelo próprio empreendedor, impedindo que o ônus preventivo recaia sobre o Estado e sobre a sociedade. (BECHARA, Erika, 2017)

Constatado danos ao meio ambiente por suas ações e/ou omissão, será sancionado civilmente o empreendimento responsável, assim se destaca como um dos principais sancionadores de responsabilidades ambientais, o princípio do poluidor pagador.

Sendo similar aquele, o princípio do usuário pagador, é um importante mecanismo na desestimulação da exploração, independentemente se esta será ou não excessiva. Sendo esclarecido por Wedy, que:

Mister é a análise do inconfundível princípio do usuário pagador. Este princípio está previsto no art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81, ao dispor que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. O princípio do usuário pagador, portanto, não ostenta caráter punitivo, já que, independentemente da ilegalidade do comportamento do usuário, ele pode ser cobrado pelo mero uso do bem ambiental. Estabelece que “os preços devem refletir todos os custos sociais do uso e esgotamento do recurso. Exemplo: quem utiliza água para irrigação deve pagar pelo uso desse bem ambiental limitado.” (WEDY, Gabriel, 2019)

Os princípios acabam conversando entre eles, mantendo uma harmonia e complemento, para que uma completa proteção seja feita de forma eficaz e promova reais efeitos no mundo prático. Assim, a quando as medias preventivas já aplicadas se tornam insuficientes, depreende-se a necessidade do Estado agir com rigor para reprimir as ações nocivas as quais deseja desestimular e através dos princípios do poluidor pagador e usuário pagamento fica respaldada a punição e/ou taxa a ser paga pelos agentes poluidores, de acordo com sua responsabilidade.

2.2.4 Princípio do protetor recebedor e participação

Concebido como um princípio estimulante, o protetor recebedor beneficiará o indivíduo que tiver atitudes protetivas ao meio ambiente, sendo os incentivos e

benefícios possíveis prestados pelos entes federativos, em momento anterior a atividade ou mesmo durante esta, se assim requerido. Este é um dos principais mecanismos mudança nos paradigmas econômicos, por trazer diversas vantagens econômicas aos empreendimentos. Sendo pormenorizado por Gabriel Wedy:

O princípio do protetor recebedor, importante destacar, envolve o mecanismo que se convencionou denominar de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), o qual “consiste no aporte de incentivos e recursos, de origem pública e/ou privada, para aqueles que garantem a produção e a oferta do serviço e/ou produto obtido direta ou indiretamente da natureza” (WEDY, 2019)

O princípio da participação, que tem como fonte originária o parágrafo único do artigo 1º da CF/88 (BRASIL, 1988), através da democracia participativa, traduz-se no direito/dever do povo em ser ativo na tomada de decisões políticas. Traz-se a baila o princípio, o potencial decisório que as influências de massa têm a oferecer.

Nessa senda, o constituinte postulou a importante participação popular no alcance das medidas protetivas ambientais, colocando ao palco o peso que o povo tem por direito. Ademais nos dizeres de Wedy:

Cada pessoa deve ter a possibilidade de participar no processo de tomada de decisões (administrativas e judiciais), até porque o artigo 225 da Constituição Federal reputou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impôs sua defesa e preservação não apenas ao Poder Público, como também à coletividade, e, no §1º, inciso VI, prescreveu como dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente”. (WEDY, 2020)

Praticar educação ambiental é um dever a ser aplicado nas escolas, em campanhas públicas por meios audiovisuais, em outdoors e não ficar restrito apenas aos meios legais. A participação popular é um fomento criado pela constituição para que o seu povo seja participativo nos bens jurídicos que lhe são de direito e dever proteger, porquanto o Estado irá tutelar sobre como será feita essa proteção e assegurar punição daqueles que infringirem.

3. NORMAS DIRECIONADORAS DE CONDUTAS

A função administrativa pode ser desempenhada de diversas maneiras pela Administração Pública. É comum que esta atuação se dê através de proibições e de ordens, descritas pelas normas jurídicas. A exemplo do poder de polícia que, sendo vedada determinada prática pelo particular, restringindo o seu direito individual, configurando-a como uma medida de ação direta, pela entidade administrativa.

A atuação poderá se concretizar, também, por vias indiretas. Isto posto, em análise a uma clássica obra do publicista alemão, Paulo Kirchhof, foi transmitido o entendimento pelo doutrinador Paulo Roberto Lyrio Pimenta (PIMENTA, 2019, p. 20):

Segundo ele, para estruturar a realidade, diminuindo o abismo existente entre os textos jurídicos e os fatos, a Administração acaba se afastando dos modelos legais regulados pelos documentos normativos. Em outras palavras, tanto o conteúdo quanto os meios utilizados pelo estado, em tais situações, não são aqueles previstos em tipos legais. (...) o Poder Público afasta-se do modelo das ordens e proibições, buscando um instrumento de “cooperação”. Assim, substitui o regulamento pelo incentivo, a obrigatoriedade pelo poder de convencimento, a multa pela vantagem fiscal, os órgãos executores pelos intermediários privados, a execução pela conciliação.

Para obtenção do sucesso nesses planos o Estado passou a não concentrar seu esforço na edição de normas e sim de um controle real, sendo menos visíveis, embora alcançando mesmos resultados. Ademais, isto não implica dizer ser uma prática antijurídica, uma vez que a mesma ocorre dentro dos limites do ordenamento (em seu contorno normativo).

Uma vez que a Constituição limita a atuação direta Estatal (intervencionismo), o mesmo teve que buscar meios de agir e incidir controle nos diversos âmbitos, a exemplo do econômico, através de condutas desvinculadas que gerem um resultado indutor no terceiro e, este venha a moldar os resultados externos do meio em que está compreendido, conforme interesse Administrativo. Dito isso, afirma Paulo Roberto (2019, p 22.) “o Estado não conduz o resultado de suas ações através dos seus órgãos, deixando a cargo de um terceiro ou do afetado a possibilidade dos efeitos perseguidos.”

Pondera, ainda, o doutrinador Paulo Roberto Lyrio Pimenta:

Ao atuar de modo indireto, o Estado utiliza todos os meios disponíveis de forma organizada na realidade social, meios

econômicos ou psicológicos para alcançar objetivos administrativos. O Poder Público renuncia, então, às ordens diretas e escolhe “desvios”. A adoção destes pressupõe a existência de uma liberdade do cidadão como objeto da conformação política. Não há imposição do Estado, pois é deixada ao administrado uma possibilidade de escolha em adotar ou não a conduta desejada pela Administração. O Poder Público, então, abandona os modelos tradicionais, previstos normativamente em textos legais, e escolhe outros caminhos, todos adequados à Constituição. (PIMENTA, 2020, p. 23)

Nesse contexto que de atuação estatal por meios indiretos que se identificam as normas direcionadoras de comportamento, mormente são como regras que estabelecem ônus financeiros ou a concessão de benefícios, conduzindo o comportamento dos particulares, para alcançar um fim almejado pelo Estado e compactuado nas diretrizes constitucionais.

3.1 PRESSUPOSTO DA NORMA DIRECIONADORAS

Essas medidas podem classificar-se como de convencimento, dito que seu objetivo é persuadir o a realização de uma conduta. Coaduna entendimento, Paulo Roberto (PIMENTA, 2020, p.87) ao dizer que “as medidas indiretas são aquelas que não atuam imediatamente sobre o comportamento do indivíduo, mas sim buscam exercer influências sobre o agente, do qual deseja a prática ou omissão de um comportamento”.

A validade numa edição de norma indutora direcionadora, que onere financeiramente, requer o tributo seja utilizado como meio para convencer a um fim almejado, desde que este não seja arrecadatório. Nesse diapasão, é razoável a utilização da norma direcionadora sopesando o caso concreto. Porquanto a conduta seja tolerável pelo ordenamento, está poderá comportar incentivo para indução de comportamentos, enquanto, vislumbrando uma situação descompactuada ao ordenamento, como algumas práticas de potencial nocivo a coletividade, devem ser proibidas. Depreende-se, então, que a norma tributária direcionará comportamento, não puni-los, pois o instituto tributária não é utilizada de forma sancionatória.

Ao contribuinte deve ser possibilitado a mudança viável das suas atividades ou mesmo adequação, no advento de norma tributante que onere determinado produto/operação, realizada por esta e, que acabe impossibilitando sua continuação. Ao empreendimento afetado, deve ser cabível a faculdade de pagar o tributo ou realizar a conduta que evita sua incidência.

O objetivo indutivo é vinculado, logo, esta forma de direcionamento possui um condão umbilical com a constituição. Em sendo sua finalidade diversa do texto constitucional, sofrerá impedimento na produção de efeitos no mundo prático, mesmo que materialmente seu texto tenha clara finalidade indutora. Este mecanismo é importante, para que o Estado não possua liberdade ilimitada sobre as matérias e formas de intervenção, protegendo os empreendimentos de medidas que claramente se tornariam coatoras.

Ademais, há o critério da oneração ou desoneração, devendo existir um fato com nexos causal à normatização constitucional que prevê a possibilidade de intervenção e defesa, que fundamente a edição de norma que venha a criar uma nova exigência oneradora. Nos dizeres de Paulo Roberto:

Como a aplicação deste exige o exame adequado, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, esse juízo deverá ser formado com base nessa situação fática que justifique a presença desses três elementos (aspectos, subprincípios). Por isso, se não houver situação empírica que autorize a adequação com a proporcionalidade, a norma não poderá ser editada. (PIMENTA, 2020, p. 90)

O pressuposto do tipo de tributo à finalidade da indução, é que a espécie tributária corresponda ao tributo indutor. Desta forma, nas palavras de Pimenta:

Além disso, tais requisitos devem ser adequados à finalidade buscada com a edição da norma indutora. Ex.: Se o objetivo for a criação de um tributo para reduzir a emissão de CO₂ sobre o ar atmosférico, a taxa não poderá ser utilizada, pois os pressupostos são inadequados ao fim da indução.

Por fim, o requisito material pressupõe a existência de um ente tributante competente. Logo, um município não poderia editar um decreto para mudar regras de cobrança do IPTU para seu benefício, por competir à União. Contudo, pode editar seu plano diretor e estabelecer as áreas especiais as quais quer fomentar e desestimular determinado crescimento, a exemplo do avanço residencial em área industrial e vice-versa.

3.2 INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL

Para fazer valer o fundamento norteador da República Federativa Brasileira, no que diz respeito livre iniciativa, bem como salvaguardado pelo artigo 170 da CF/88 (BRASIL, 1988), o Estado poderá intervir diretamente na economia para assegurar contra ameaça a segurança Nacional ou ao interesse coletivo, havendo alguns critérios taxativos, transcritos no corpo do artigo 173 da CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Quando o Estado age de forma regulatória ele atua na elaboração de normas, reprimindo abusos, interfere na iniciativa privada e regula preços e abastecimentos. Essas atitudes podem ser tomadas punitivamente ou preventivamente, contra atitudes abusivas que possam prejudicar a harmonia social. Porquanto atuando de forma executória, o Estado exerce atividade econômica de forma estrita, na qualidade de Estado Empresário, a exemplo das Empresas de Economia Mista, realizando alguma atividade econômica ou mesmo a prestação de serviço.

Ao aderir as intervenções indiretas, o Estado passa adotar uma postura diretiva se valendo de estímulo, convencimento, vantagens fiscais, em vez de utilizar-se de meios como sanções e demais efeitos jurídicos. Outrossim, esta prática também está assegurada no texto normativo constitucional, conforme transcrito a seguir:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Nessa senda, os meios de obtenção dos fins, pelo Estado, pelo viés direto, pode se dar através da oneração financeira. Nesse corolário, haverá por parte do ente administrativo a criação de um imposto (via de regra) ou mesmo edição de um já existente, servindo como inibidor de determinada prática, para que o efeito alcançado seja a diminuição ou mesmo ausência de determinada conduta indesejada.

No entendimento de Paulo Roberto, o Estado atuará, indiretamente, por duas maneiras: pela promessa de prestação financeira, condicionando sua concessão a uma contraprestação do beneficiado, através de um comportamento almejado pelo ente administrativo (benefício ou incentivos fiscais); porquanto, a segunda não seja mais uma escolha do particular, se materializando através da imposição de encargos financeiros, a exemplo do imposto.

Apesar das possíveis intervenções anteriormente mencionadas existirem, há um limite em seu uso. Para sua utilização, é necessário contemplar critérios descritos constitucionalmente e respeito a busca ao pleno emprego, incentivo a cultura, esportes, preservação ambiental, dentre outros. Destarte, o Estado não poderá intervir em todo o mercado na ausência de um pressuposto que justifique tal ação intervencionista, pois feriria o princípio diversos princípios, a exemplo da isonomia, livre iniciativa, dentre tantos outros. Este deve atuar servindo o povo (interesse público) e não o inverso.

Até quando há disponibilidade para agir sob a justificativa da conveniência e interesse público, se o Estado o fizer com fito em benefícios próprios, mesmo que sob a justificativa de uma intensivação de cunho fundamental, como a social ou ambiental, pode desequilibrar a balança comercial existente. Tanto a Administração pode prejudicando os empreendimentos privados dos particulares e por consequência desestimular crescimento e geração de riquezas, como afetar sua arrecadação. Uma vez que o mercado interna está em queda, seja pelas crises ou má gerência interna das operações, o reflexo destas atitudes desmedidas é a bancarrota dos negócios.

É primordial que as políticas públicas gizadas pelos princípios, sejam norteadas e aplicadas de forma responsável, sempre priorizado a manutenção da segurança jurídica das ações. Não há de se pensar que exista uma forma de tributar que seja puramente benéfica, independente a qual fim ela sirva. A fúria arrecadatória tem que ser sempre observada, mesmo que respeitado os objetivos constitucionais quanto às intervenções indiretas. Por este motivo, o legislador constituinte concebeu no bojo desse diploma, o princípio da concordância prática, assim como assevera Lenza:

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na

hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (LENZA, 2013, p. 160)

Assim sendo, é inconcebível pensar que haja um direito absoluto que sobreponha os demais, os princípios devem comunicar-se e atuar com harmonia para buscar os fins almejados. Outrossim, há necessidade em se proteger todos os direitos, preferencialmente os fundamentais.

3.3 INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FICAIS

De início, é preciso esclarecer que mundialmente, tampouco internamente, o conceito sobre incentivos e benefícios são uniformes. Certo é, apenas, qualquer das duas formas seja aplicada, acometerá na redução da carga tributária ou desoneração.

O instituto da desoneração ou exoneração, serve como mecanismo de aplicação ampla, tendo como resultado prático a desobrigação da contraprestação tributária que uma pessoa teria em algum momento, na incidência de fato gerador. Como dito, a aplicação vasta da desoneração pode ser justificável por diversos fatores, sendo eles de incentivo, desestimulação, compensatórios, regulatórios, outros.

No que concerne a relação jurídica existente no nascimento da obrigação tributária, Becker em dicção precisa, pontua “o sujeito passivo tem o dever de realizar uma prestação de natureza patrimonial, e o sujeito ativo tem o direito subjetivo de exigí-la, o que se dá a partir do respectivo pagamento, o qual, uma vez ocorrido, extingue relação jurídico tributária.”

Tributação em regra possui um impacto negativo na economia, e sua incidência é inevitável ao menos que alguma lei a revogue. O que é algo muito perigoso para as instituições financeiras, podendo acarretar retrações econômicas.

A população mundial já presenciou os perigos de abusos tributários, quando, excepcionalmente devido às guerras mundiais, os as entidades internacionais instituíam diversos impostos para patrocinar e custear a mesma. Foi então que desembocou a crise econômica de 1929 em Wall Street, com a queda da bolsa e a bancarrota de milhares de empreendimentos. Estabelecendo-

se naquele momento a necessidade de estabelecer isenções e reduções tributárias em favor de algumas categorias de contribuintes.

3.3.1 Incidência e não incidência tributária

A incidência nasce no direito tributário quando o sujeito pratica fato idêntico ao descrito em sua norma matriz de incidência, nascendo a obrigação, porquanto a não incidência pelo caminho oposto ao postulado na regra matriz. Em seu raciocínio pontual, Grupenmacher diz:

A incidência ocorre toda vez que um fato juridicamente relevante para o Direito Tributário acontece no mundo fenomênico, subsumindo-se à norma padrão de incidência. Quanto a não-incidência opera-se na situação diametralmente oposta, ou seja, quando o fato praticado não corresponde à descrição hipotética da norma ou quando ainda não ocorreu. (GRUPENMACHER, 2012, p. 14)

Nos contornos da não-incidência encontra-se a de fato e de direito. Outrossim, a não-incidência de fato é ocasionada em duas situações, conforme ensinamento de Betina Trieger (GRUPENMACHER, 2012, p. 15): “quando o fato jurígeno não ocorreu ou quando, embora materialmente ocorrido, não é apto desencadear o fenômeno da incidência, por não corresponder rigorosamente à previsão hipotética.”. Posteriormente, a divisão da não-incidência poderá ser identificada imunidades e isenções. Assim, enquanto estes últimos estão expressamente postulados no texto normativo constitucional, a não-incidência é um resultado lógico.

3.3.2 Isenção e imunidade

Doutrinariamente, a imunidades possuem duas categorias principais, sendo elas a genérica e específica. As duas categoriais estão enumeradas no bojo do texto constitucional pátrio. Imunidades gerais são aquelas que incidem sobre impostos de modo geral (art. 150, VI, a, b, c, d, e), enquanto as específicas são aquelas incidentes sobre um determinado imposto, como o disposto no

art.153, § 3º, inciso III da CF/88 (BRASIL, 1988), cuja incidência se limita ao IPI sobre produtos industrializados destinados à exportação.

Conforme leciona Souto Maior Borges “a imunidade é uma vedação, uma negativa, uma inibição para o exercício da competência tributária. Ao imunizar, a Constituição proíbe que se estenda o âmbito de validade da própria lei tributária sobre as pessoas ou bens imunes”. (GRUPENMACHER apud BORGES, 2012, p. 19)

Como fora mencionado anteriormente, as isenções estão em nível infraconstitucional, nas normas específicas, contudo, sua qualidade de impeditiva de incidência funciona de igual modo que às imunidades, contudo, com uma abrangência muito menor.

A isenção é um mecanismo de desoneração da carga tributária prevista no sistema brasileiro mais frequentemente adotado, o qual pode estar estabelecida em lei ou em contrato, podendo assumir a forma de benefício ou de um incentivo fiscal. [...] Quanto às isenções ainda, além de estarem prevista no texto constitucional no qual há regras específicas em relação à necessidade de serem veiculadas por lei em sentido (em sentido orgânico-formal), ou seja, sujeitam-se ao princípio da legalidade, as isenções também estão disciplinadas pelo Código Tributário Nacional, o qual, dentro outras regras, prevê que, ainda que disposta em contrário, a isenção há de ser fundada em lei estabelecida dos requisitos para sua fruição. (GRUPENMACHER apud BORGES, 2012, p. 21)

Isto posto, a isenção deverá observar o princípio da legalidade e sua sobrevida depende, mesmo que estabelecida contratualmente, de lei que regule sua matéria, regras, matriz de incidência. Por mais que materialmente exista uma isenção, caso esta não possua esteio legal, de pronto não terá validade em direito e será antiisonômica.

Explana Payã, a respeito da concessão de incentivos e benefícios fiscais não poder aplica privilégios em desarrazoados por prejudicar a econômica, violando a isonomia tributária, a legalidade, a capacidade contributiva e a livre iniciativa. A lei de responsabilidade fiscal leciona sobre incentivos, assim dispondo em seu artigo 14º, *in fine*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...] (BRASIL, 1988)

Dentre as possíveis desonerações tributárias, o incentivo fiscal figura como gênero, abrangendo as “isenções ou reduções da base de cálculo e alíquotas, os créditos presumidos e os descontos pela antecipação do recolhimento de tributos, em meio a outras manifestações do direito premial.” (PAYÃO, 2016, p. 299)

A imunidade tributária está transcrita num rol taxativo no artigo 150, inciso VI e suas alíneas, que tem por fim, barrar a criação de lei ordinária que possa tributar determinadas condutas descritas no supracitado diploma legal. Porquanto as isenções, a norma que disciplina a tributação, é existente, o fato gerador ocorre no meio material, mas como há dispensa legal, não ocorre os efeitos nascimento do fato gerador, assim como se o mesmo não existisse.

Na concessão de incentivos fiscais, a administração vislumbrando fomentar determinada prática, poderá optar pela forma e espécie que for conveniente ao alcance do seu interesse, apenas não será facultado ao beneficiado a contraprestação que é obrigatória. Diferente daquele, o benefício fiscal não exige nenhuma contrapartida do indivíduo.

Assim, as desonerações consistem em espécies excepcionais do sistema tributário nacional, sendo, portanto, justificadas as suas utilizações apenas diante de interesses de maior envergadura, tal qual a proteção ambiental.

Assim demonstra, Jordana Viana:

A título de ilustração, pode ser destacado o direcionamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano), bem como do ICMS (imposto sobre circulação de mercadoria e serviços), identificados como IPTU verde e ICMS ecológico, respectivamente, às finalidades ambientalmente protetivas. O Estado do Paraná foi o primeiro Estado da federação a adotar esta prática financeira de estímulo ao meio ambiente (Lei estadual nº 9.491/90 e Lei Complementar estadual nº 59/91). (PAYÃO, 2016, p. 302)

Mormente a finalidade dos impostos primordialmente é arrecadatória, quando surge em campo a figura da isenção, este mecanismo tributário muda seu objeto porém finalístico e passa a buscar alcançar comportamentos específicos dos atingidos, como forma de contraprestação pelas reduções de alíquotas ou mesmo pela exoneração completa de determinado encargo.

3.4 FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE

Segundo Pimenta (2019, p. 51), “extrafiscalidade diz respeito às normas tributárias, podendo alcançar, portanto, a norma impositiva tributária (regra-matriz de incidência tributária) ou outra norma de direito material(...)”. Resta concluso, que a extrafiscalidade ou mesmo fiscalidade, cuidam do fenômeno em relação à norma que a instituiu, seguindo o princípio da legalidade.

Quando as reduções na carga tributária processada em caráter extrafiscal, seu propósito é eminentemente regulatório de alguma situação econômica ou social. Em sendo fiscal, o fim a que busca é a redistribuição da carga tributária, de forma que esta oneração mantenha-se em equilíbrio com o potencial contributivo do sujeito passivo, o contribuinte.

A exoneração é uma figura especialmente importante em países que, assim como o Brasil, possuem uma alta carga tributante onde o peso suportado pelo agente passivo é tamanho que acaba muitas vezes se classificando como confiscatório.

A utilização de mecanismos de redução da tributação para política fiscal, auxiliando em múltiplos propósitos, dentre os quais, destaca-se a redistribuição das altas cargas tributantes para fazer valer os princípios fundamentais da isonomia, capacidade contributiva e o da vedação de cobrança de tributos.

Conforme Betina Treiger (2012, p 72), “a separação da fiscalidade e extrafiscalidade nem sempre é presente numa norma, pois via de regra o caráter fiscal existirá mesmo nas normas extrafiscais, de forma que algumas mais do que outras. Destarte, levar em consideração o uso do princípio da capacidade contributiva, por vezes será aplicado, sendo necessário um exame do caso concreto. O que importa dizer que mesmo um tributo predominantemente extrafiscal não deixará de ponderar a capacidade contributiva do sujeito passivo, o que via de regra só é utilizada em regras de matriz fiscais, então, ainda que contemple os fins legais para sua aplicação, com vista em estimular ou desestimular determina prática, inviável seria por revelar uma subtração de riquezas, objeto da tributação.

Isto posto, para a validação de um tributo extrafiscal ocorra em detrimento do caráter fiscal, faz-se necessária a concomitância com os objetivos dos direitos

fundamentais, em que pese sua superioridade em detrimento dos tributos de caráter arrecadatório comum.

Além do já exposto, há duas categorias de extrafiscalidade, quais sejam a progressiva e seletiva. A primeira está prevista no inciso II e parágrafo primeiro do artigo 156, e no parágrafo quarto do artigo 182, ambos da Constituição Federal, que se traduz pelos efeitos progressivos sob alíquotas de alguns impostos, a exemplo do imposto predial, nas hipóteses em que o sujeito passivo não atenda ao fim social, ambiental ou mesmo não se encaixe nas delimitações de crescimento do plano diretor municipal, ao qual a propriedade se situe. Outrossim, o imposto seletivo, previsto no artigo 153, parágrafo quarto, inciso I e artigo 155, parágrafo segundo, incisos II, ambos da Constituição Federal, onerará diferentemente os bens, conforme sua essencialidade, exemplo do de cigarros e bebidas que sofrem com alta carga tributária, porquanto os alimentos que compõem a cesta básica, em contra partida, possuem tributações baixíssimas para que sejam itens acessíveis a todos.

Além disso, pode-se identificar, ainda, as seguintes repercussões: (a) eliminação dos benefícios fiscais aos agentes que causam poluição; (b) concessão de benefícios fiscais direcionados à proteção ambiental; (c) inserção de elementos ambientais nos tributos clássicos (tributos ordinários); (d) criação de novos tributos ambientais.

Nas pontuais palavras, é dito por Jordana Viana

“A tributação consiste no mecanismo por meio do qual o Estado, impõe ao cidadão o dever de quitar determinado ônus diante da ocorrência de determinado fato. Em uma análise inicial a finalidade da tributação parece restringir-se a arrecadação de moeda aos cofres públicos, todavia, pode e deve produzir efeitos em outros setores que não o meramente financeiro, como no caso o setor ambiental.” (PAYÃO, p. 290)

Ainda segundo Payão, os aspectos podem ser dois: Fiscais e extrafiscais. Sendo o primeiro dotado de mero fim arrecadatório e o segundo na interferência da ordem econômica e social, através de fomento ou limitação. Num primeiro olhar parece a solução para as mazelas da economia predatória, muito embora o próprio texto constitucional limita essa atuação. Impondo freios e contrapesos na fúria arrecadatória.

Apesar de a resposta parecer óbvia para utilização de fins extrafiscais, não é tão simples. Sua aplicação deve se dar via de regra, se valendo de espécies

tributárias já existentes no ordenamento, através de sua adequação para fins ecológicos, em detrimento da criação de novos encargos que, via de regra, só estimula o crescimento do mercado clandestino.

É importante reconhecer que os tributos com fins extrafiscais ambientais, via de regra, manterão seu caráter, mesmo que em parte, fiscal, o que significa dizer que a renúncia da receita não é um fim lógico e sim possível. As alíquotas são medidas de acordo a atividade desempenhada e o índice de poluição resultante ou através dos incentivos e subsídios com fim em instigar o desempenho de técnicas limpas e positivas ao meio ambiente.

Para Denisa Lucena, a tributação ambiental pode ser classificada pela atividade e, sendo aplicável, haverá possibilidade de aplicar três funções, por ela descrita como: função indutora: compelindo a realizar condutas ecologicamente aprováveis ou premiando estas condutas positivas; função restauradora, restaurando danos ambientais ocorridos; e, por fim, função redistributiva: redistribuindo, em forma de encargo, os danos causados pelas atividades.

A atuação estatal respeita o princípio da legalidade, agindo e portando-se em conformidade com a lei, e diferente não seria no direito tributário. A contemplação dos princípios constitucionais anteriormente trabalhados nesse trabalho, são de vital importância para validação destas regras. Em contrário, o fisco atentaria contra as liberdades individuais.

3.5. DESAFIOS ECONÔMICOS DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAIS

Com a expansão da discussão ambiental a nível mundial, o que se difere atualmente são os avanços das soluções alcançadas nos diferentes países. Enquanto Estados na União Europeia estuda a incorporação do imposto para emissão de gás carbônico - CO² e demais poluentes que atualmente são muito nocivos ao meio ambiente, países como pobres ou emergentes, estão atrasados, como é o caso brasileiro que sequer regularizou situações quanto a reciclagem dos lixos urbanos a nível nacional, sendo uma medida muito pontual identificada em Fortaleza, com a redução do Imposto Predial e Território Urbano (IPTU) em 5% de desconto aos condomínios que reciclassem seu lixo.

Devido a disseminação, o tema passa a ser pormenorizado, tendo sua delimitação mais clara a medida que o tema vai sendo abalizado por mais

doutrinadores em conjunto de teorias. Apesar da barreira para a sistematização desse conhecimento ainda ser a atuação ativa do Estado para as economias ditas verdes.

Devido as mudanças aceleradas proporcionadas pela globalização, faz-se imperioso que o ordenamento acompanhe tal desenvolvimento e é o caso do Brasil. Sua ordem tributária é ultrapassada e precisa de uma reforma urgente para que essa modernização ponha fim em diversas lacunas legais que obrigam o judiciário a decidir e legislar, o próprio legislador criar normas a luz de uma lei complementar ultrapassada. Destarte, o que se busca com tais mudanças não é o implemento de novos tributos para onerar ainda mais o contribuinte que, no tocando ao Brasil, já é deveras sobrecarregado, mas um redirecionamento do sistema vigente para os novos paradigmas, a epistemologia ambiental.

A morosidade na solução de problemas ambientais, no Brasil, se dá pela falta de interesse público. Por vezes, tentando justificar a oneração do erário com o implemento de práticas sustentáveis, uma vez que a economia nacional ainda não amadureceu e em sua boa parte é extrativista, explora recursos primários e/ou, tem que abrir mão de critérios rigorosos da segurança ambiental para tornar mais atrativa a vinda de grandes negócios, com sua exploração nociva e arraigados pela desoneração tributária sem haver uma contraprestação benéfica ao estado.

Com os modelos econômicos doutrinados pelo capitalismo, uma imperiosa importância é dada ao sistema econômico, ficando a proteção ambiental, por diversas vezes, comprometida, sem iniciativa administrativa para equilibrar crescimento e proteção. Por conseguinte, o diálogo entre as searas vai se afastando, aumentando o abismo entre economia e sustentabilidade.

É cediço que o desenvolvimento econômico é um princípio de caráter constitucional, em sendo assim, a consagração desses. Ambos resguardam permeiam guardidas importantíssimas para manutenção do indivíduo em sociedade.

4. TRIBUTOS AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Abordar o tema é desafiado na conjuntura normativa brasileira, uma vez que a carência normativa é realidade latente. O legislador inseriu, em algumas passagens, elementos ambientais em tributos preexistentes infraconstitucionalmente. Notra

banda, é comum encontrar comum identificar dispositivos que sequer têm condão com a temática tributário ambiental.

A utilização de instrumentos tributários para a gestão ambiental é muito tímida no Brasil. Mas existem algumas iniciativas nesse sentido e, ainda que não tenha logrado êxito até o momento, não se poderia deixar de mencionar que já houve tentativas de implementar a RTA no Brasil, comentadas em detalhe por Juras e Araújo (2008). No âmbito dos tributos federais, costuma-se mencionar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como um tributo com apelo ambiental. Com certo exagero, a nosso ver. Inicialmente, não é demais lembrar que o ITR tem como uma de suas premissas constitucionais “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas” (art. 153, § 4º, I, CF-88), redação bastante marcada pelo tempo em que se buscava incentivar a ocupação do território nacional e a abertura de frentes agrícolas, evitando-se a manutenção de latifúndios. Registre-se, ainda, contra essa visão, a diminuta arrecadação do ITR.

Em 2011, sua receita foi de 568 milhões de reais, representando 0,04% da carga tributária nacional (BRASIL, 2012). Portanto, ainda que existam dispositivos com índole ambiental na sua legislação, a participação do imposto no Sistema Tributário é irrelevante. Além disso, as regras de cálculo do imposto não são tão ambientalmente favoráveis quanto parecem à primeira vista. De fato, para o cálculo do valor da terra nua (VTN), ponto de partida para o cálculo do ITR, são diminuídos do valor do imóvel os valores relativos a florestas plantadas (Lei 9.393/1996, art. 10, § 1º, I, d). Outrossim, para o cálculo da área tributável, outro item envolvido no cálculo do imposto, são subtraídas várias áreas de interesse ecológico, a saber: áreas de preservação permanente e de reserva legal; de proteção dos ecossistemas; comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; sob regime de servidão ambiental; e cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (art. 10, § 1º, II, a a e).

Essas áreas também são excluídas da área aproveitável. Todavia, são também diminuídos do VTN os gastos com culturas e pastagens (art. 10, § 1º, I, b e c), sem qualquer restrição de ordem ambiental na aceitação da dedutibilidade desses montantes. Além disso, o grau de utilização (GU) do imóvel rural (art. 10, § 1º, VI) define o percentual da alíquota do imposto, que pode variar de 0,03% a 20%.

E para o cálculo do GU, embora a exploração extrativa seja considerada como utilização do imóvel (art. 10, § 1º, V, c), a legislação também assim considera a plantação de vegetais e a manutenção de pastagens sem qualquer preocupação com a questão ambiental (art. 10, § 1º, V, a e b). Como se vê, para cada dispositivo que busca incentivar alguma proteção ambiental, temos outros que beneficiam, e até com mais potência, a plantação de culturas e a manutenção de pastagens, sem qualquer preocupação em induzir o contribuinte a utilizar métodos e insumos menos agressivos ao meio ambiente.

Acrescente-se que, por ter valor muito baixo, o ITR não representa forte estímulo a mudanças de comportamento entre os proprietários rurais. Além disso, a legislação do imposto de renda incentiva fortemente a atividade rural. Enquanto os demais ramos de atividades amortizam ou depreciam seus investimentos ao longo de anos, no resultado da atividade rural, os gastos dessa natureza são deduzidos no próprio período em que o dispêndio é realizado.

A Instrução Normativa SRF nº 83/2001, que trata da matéria em relação às pessoas físicas, considera investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, incluindo os realizados com benfeitorias diversas, aquisição de tratores, veículos, utensílios e insumos, estradas e meios de comunicação, entre outros. Incluem-se, até, os gastos com culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais.

A Instrução Normativa SRF nº 257/2002 trata da matéria em relação às pessoas jurídicas de maneira semelhante, considerando passíveis de depreciação integral no próprio ano de aquisição os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua. Dessa forma, os empresários do setor rural conseguem abater imediatamente do imposto de renda dispêndios que empresários dos demais setores abatem ao longo de cinco, dez ou até vinte anos, dependendo do tipo de investimento no ativo permanente.

E o que importa aqui ressaltar é que as legislações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ), como a do ITR, não firmam qualquer condição de caráter ambiental para a concessão de tal benefício. Pelo contrário, a preocupação da citada IN SRF 83/2001 é com a “produtividade”, “eficiência”, “expansão”, objetivos que, desacompanhados de outros qualificativos, normalmente significam mais degradação ambiental. Ainda sobre a legislação do

imposto de renda, registre-se que o IRPF e o IRPJ não contêm dispositivos de índole ambiental. Pelo contrário, para as pessoas jurídicas, os arts. 416 e 417, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), estabelecem normas especiais de tributação para a Petrobrás.

A atualização do valor CIF do petróleo bruto em estoque é isenta do imposto, desde que essa importância seja registrada em conta especial para atender despesas com prospecção e extração de petróleo em território nacional. Ademais, analogamente ao que ocorre com a atividade rural, os gastos com prospecção e extração de petróleo cru são dedutíveis no próprio período base da sua realização (e não amortizados pelo período da obtenção das receitas, como seria a regra geral).

É incluída no rol de tributos com vocação ambiental a Cide-Combustíveis. Sem dúvida, sua base de cálculo a torna um “tributo ambientalmente relacionado”, nos termos propostos pela OCDE, uma vez que incide sobre importação e comercialização de (a) gasolinas e suas correntes; (b) diesel e suas correntes; (d) querosene de aviação e outros querosenes; (e) óleos combustíveis (fuel-oil); (f) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e (g) álcool etílico combustível (art. 3º, Lei nº 10.336/2001). O produto da sua arrecadação, por sua vez, é destinado ao (a) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (b) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (c) financiamento de programas de infraestrutura de transportes (art. 1º, § 1º, Lei nº 10.336/2001). No entanto, a Lei nº 10.336/2001 não especifica o percentual a ser destinado a cada área, transferindo essa atribuição à lei orçamentária. E o que ocorre é que a receita da contribuição é utilizada quase integralmente no financiamento de infraestrutura de transportes

4.1 SURGIMENTO DOS TRIBUTOS AMBIENTAIS

A doutrina mais abalizada e atual, defende que tributo ambiental é aferido pela sua função indutora e em sendo um importo, apresenta sua estrutura, como identificador material da sua hipótese de incidência, sendo a desgraça do meio ambiente, almejando-se a manutenção desse bem jurídico conforme princípios já evocados nesse trabalho, findando preservá-lo.

Segundo Pimenta, discorre sobre as classes dos impostos como sendo:

A materialidade será discriminada em três passos: começando pela emissão de gases, descarga de líquidos ou resíduos sólidos contaminadores. Uma segunda modalidade de comportamento admissível é a obtenção ou a fabricação de matéria-prima ou de bem que contamine o meio ambiente. A terceira hipótese possível é adquirir bens contaminantes. Por fim, ser proprietário ou possuir de bens relacionados com degradação ambiental pode apresentar materialidade em estudo. (PIMENTA, 2020, p. 315)

A constituição enumera de maneira taxativa o rol de competências tributárias, estando presentes nos artigos 153, 155 e 156 da CF/88 (BRASIL, 1988). Os mencionados dispositivos regulamentam os entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), indicando sua materialidade possível, aptos a figurarem como aspectos materialmente das hipóteses tributárias dessa espécie tributante. De forma sucinta, há uma descrição precisa da materialidade desta.

A Carta Magna prevê duas hipóteses de criação de um tributo sem materialidade vinculada a estes. A primeira delas compreende o artigo 154, inciso I, da CF/88 (BRASIL, 1988) onde o legislador incluiu essa brecha, contudo, com critério rígidos para sua completude, sendo necessário sua aprovação através de lei complementar e observada a não cumulatividade (*bis in idem*). A segunda situação está postulada em sequência, no inciso II do mesmo artigo, sendo possibilitado também a criação de imposto nos moldes de ausência na materialidade do anterior, contudo, sua aprovação como imposto extraordinário e havendo condição pressuposta ser na iminência ou em caso de guerra externa. Nesse diapasão, qualquer uma das hipóteses de criação permite a escolha de materialidade do imposto pela União. Havendo, ainda, a problemática do último ser um imposto provisório, visto que ao cessarem as causas que o instituiu, o mesmo desapareceria.

Nesse diapasão, esperava-se haver duas possíveis maneiras de instituição de tributos ambientais, embora apenas a primeira possa realmente vigorar, pois no segundo caso, nada justificaria a necessidade da cobrança de um imposto em caso de guerra ou sua iminência.

Assim sendo, única forma legítima de ser instituído novo tributo de materialidade ambiental, seria através do artigo 154, inciso I, CF/88 (BRASIL, 1988)

pela União. Havendo, tão somente que respeitar as observâncias de cumulatividade tributária, não sendo permitido tributos que versem igualmente.

4.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E AS POLÍTICAS DA LIVRE CONCORRÊNCIA PROTETIVA SOCIAL E AMBIENTAL

Conforme dito no presente estudo, em momento anterior, a ordem econômica encontra respaldo no diploma constitucional, artigo 170, e o dispositivo guardião dos direitos transindividuais econômicos, tais quais buscas de direitos fundamentais basilares para manutenção da vida na sociedade moderna, como a busca pelo pleno emprego.

Concomitante a esta ideia, é dito por Maria de Fátima (RIBEIRO, 2012, p. 212): Pode-se afirmar que o crescimento econômico “não é apenas crescimento econômico, nem tampouco simples produção de riquezas. Pressupõe distribuição, ou redistribuição dessa riqueza, em favor do bem-estar social, e participação da sociedade[...]” (apud FALCÃO, 1981, p. 70)

Nesses paradigmas devem guiar as políticas pública preponderantemente controladoras a fúria arrecadatória, estimulando o crescimento econômico tendo em mente que é necessário visualizar os entraves causados pela carga tributária elevada.

Pontuando esta ideia, “um Estado desenvolvido é sobretudo marcado pela harmônica entre padrão de modernização e proteção dos valores coletivos” (RIBEIRO, 2012, p. 213). Sequência a este raciocínio, adiante, a mesma autora acrescenta “a necessidade de instituição de políticas fiscais no Brasil que permitam conciliar desenvolvimento econômico com a melhoria de condições básicas para a sociedade”. Sendo um desafio latente a sua concretização, por haver um elo entre desenvolvimento e abismos sociais, logo, é um problema de solução complexa.

O Estado intervém na organização e funcionamento econômicos de diversas maneiras e por diversos motivos, mudando os fins por ele almejado, a forma pela qual será guiada sua mão na economia. Quando visto na ótica social a que culmina a ordem econômica, o ente tributante busca a regulação do mercado, visando equilíbrio, como a manutenção da livre concorrência que é imprescindível para o equilíbrio na balança.

Quando se fala de livre concorrência, é comum pensar que os indivíduos terão maior competição no mercado, o que por consequência, resulta em maior modernização dos seus processos produtivos, de serviço, dentre outros, com fito neste obter vantagem sobre aquele e dominar o mercado de determinado setor, região ou mesmo, produto, o que é uma tarefa difícil até mesmo para grandes empresas quando o Estado fomenta o crescimento do mercado. Não há benesses ao fisco ações como estas, pois serão mais fatos geradores de receita, tão quanto o crescimento de negócios com paridade de armas, proporciona melhores possibilidades de incentivar fiscalmente os envolvidos para aderir às práticas ambientais, em concomitância.

O Brasil adotou o modelo regulador que se traduz na busca do interesse econômico e social da coletividade. Neste modelo de Estado, é basilar a implantação de condições que permitam viabilizar as medidas de livre iniciativa e concorrência havendo muitos dispositivos de fomento como redução e isenção de taxas para abertura de pequenos negócios, além de tributação proporcional aos emolumentos ganhos, logo quanto a alíquota cresce diretamente proporcional ao ganho.

Segundo Maria de Fátima, (RIBEIRO, 2012, p. 216) “para assegurar a economia do mercado e a concorrência livres, cabe ao Estado Democrático de Direito reprimir o abuso de poder econômico que vise à dominação, dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros (art 173, § 4º)”. E assim como esclarecido outrora neste trabalho, incentivos e benefícios têm papel importante nessa regulação de mercado, protegendo-os de grandes impérios econômicos como as empresas multinacionais adentrando no mercado interno e monopolizando serviços, a exemplo das indústrias automotivas, a qual não há mercado interno que concorra com as grandes marcas.

E importante para a concretização na defesa ao princípio da livre concorrência, seja criado entidades reguladoras e fiscalizatórias do mercado. Podendo citar alguns exemplos de sua materialização, quais sejam, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), através da lei 10.149/00, o qual é um conjunto de entidades estatais denominadas de Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE), Secretaria de Direito Econômico (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico. Havendo ainda um controle e fiscalização das Agências Reguladoras na apresentação da documentação necessária.

4.3 ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A cobrança dos impostos ambientais poderá demandar a criação de autarquias destinadas a realizar a atividade de proteção ambiental, para as quais poderá ser concedida a capacidade tributária ativa. Em outros termos, a figura da parafiscalidade poderá se fazer presente, como um mecanismo de facilitação da cobrança do tributo ambiental, como ocorre em alguns países que instituíram essa modalidade de exação. Entre nós, nada impede a criação de autarquias especiais, inclusive as agências reguladoras, para administrar os impostos ambientais.

No âmbito dos tributos ambientais, deveres de colaboração também poderão ser instituídos por meio de lei, criando-se, então, obrigações acessórias, para permitir uma melhor fiscalização da arrecadação do tributo, havendo o controle necessário das exações suportadas, evitando excessos.

Tributos ambientais são tributos indutores, que buscam estimular a prática de um comportamento de preservação ambiental, por meio da imputação de ônus financeiro sobre determinada conduta. Assim, a finalidade desse tributo não é arrecadar receitas para serem direcionadas às atividades de proteção ao meio ambiente, desenvolvidas pelo Poder Público. Por conseguinte, a afetação das receitas não tem nenhuma relevância para o alcance da finalidade da exação.

Outrossim, não se pode sustentar que o direcionamento das receitas para um Fundo Público seria uma forma de fortalecer o efeito do tributo, pois a indução, o estímulo para a prática de um comportamento é obtido com a mera incidência de um gravame fiscal sobre determinada conduta. Vale dizer, é um problema localizado no interior da própria figura. Não é algo que se localiza fora do tributo. Assim para onde vão as receitas, não tem nenhuma repercussão sobre o efeito indutor perseguido com os impostos ambientais, em sentido estrito.

Cabe observar, por fim, que no ordenamento brasileiro existe norma específica na Constituição Federal, vedando, com algumas exceções, a vinculação das receitas dos impostos (art. 167, IV), a qual representa um obstáculo intransponível para se defender a afetação das receitas dos impostos ambientais, os quais, por sua natureza, estão alcançados por esta vedação.

Com base nos motivos acima expostos, pode-se extrair algumas conclusões acerca da regra-matriz de incidência tributária possível das taxas ambientais. O aspecto material consistirá na realização de um serviço de proteção ambiental ou no

exercício do poder de polícia, relacionado ao meio ambiente. O critério espacial coincidirá com o âmbito de validade da lei instituidora do tributo. Logo, será representado pelo território do ente instituidor da exação.

Quanto ao aspecto temporal, poderá ser o momento em que o particular provoca o exercício do poder de polícia, solicitando do Poder Público uma autorização para a realização de uma atividade contaminadora, ou o instante em que o serviço de proteção do meio ambiente for realizado em favor do contribuinte. No que se refere ao sujeito ativo, será o ente com competência material para realizar a atividade de proteção ambiental, enquanto o sujeito passivo será aquele que provocar o exercício do poder de polícia ou a prestação do serviço de preservação ambiental. Por fim, quanto ao aspecto quantitativo do tributo, que é integrado pela base de cálculo e pela alíquota, o tema requer um exame mais cuidadoso, a seguir apresentado.

A admissão da possibilidade da criação das taxas ambientais enfrenta um obstáculo: a base de cálculo do tributo. Como as taxas representam uma forma de remuneração pelo desempenho de uma atividade pública em favor do particular, o tributo deve ser mensurado de maneira que o seu valor reflita o custo que a Administração deverá ter na prestação dessa atividade, quer consista na prestação de um serviço público ambiental ou na prática de um ato de polícia ambiental. No entanto, as taxas ambientais, para que possam ser enquadradas no conceito de tributo ambiental, em sentido amplo, devem apresentar a função indutora, ou seja, ao lado da função de cobertura de custos, deve, também, induzir a prática de comportamentos.

A existência da função indutora, ainda que em caráter acessório, vai de encontro aos princípios relativos à base de cálculo do tributo, que a doutrina alemã, de forma acertada, menciona como os princípios da equivalência e o da cobertura de custos. Na doutrina brasileira semelhante ideia é sustentada. Para justificar o afastamento desses princípios, defende-se a aplicação da proporcionalidade. Por meio do valor das taxas, outros objetivos podem ser perseguidos, além da cobertura dos custos. Para tais taxas indutoras vale princípio da proporcionalidade. Desse modo, é possível que a quantificação das taxas ambientais, administrativas ou de polícia, não corresponda exatamente aos gastos administrativos necessários à realização da atividade que justificou a exigência do tributo.

A contribuição de melhoria, no ordenamento brasileiro, é um tributo vinculado à realização de uma obra pública, da qual decorra valorização imobiliária. O pressuposto para a instituição desse tributo, previsto pelo art. 145, III, da Constituição Federal, é a existência de uma obra pública, que provoca a valorização do imóvel.

Consoante examinado anteriormente, normas indutoras são compatíveis com essa figura, no entanto, essa modalidade de tributo não pode consistir em um tributo indutor, porque os pressupostos constitucionais que autorizam a sua instituição inserem o tributo na zona da fiscalidade, e não da indução de comportamentos. Sendo assim, a contribuição de melhoria poderá apresentar tão somente a qualidade de tributo com fins de preservação ambiental, e não de um verdadeiro tributo ambiental.

No âmbito dos tributos ambientais, essa assertiva pode ser ratificada. Isso porque a instituição de uma contribuição de melhoria deverá obedecer naturalmente aos pressupostos do art. 145, III da Carta Magna, podendo ter função indutora apenas em caráter acessório.

Assim, a realização de uma obra pública que importe na existência de valorização imobiliária poderá justificar a criação desse tributo. Para ser qualificado como tributo com fins de preservação ambiental é imprescindível que o elemento ecológico se faça presente na finalidade visada com a realização da obra pública.

Apenas a obra realizada com o propósito de preservação ou minoração da degradação ambiental apresentará essa qualidade, justificando, então, a instituição da contribuição de melhoria epigrafada, desde que, obviamente, os demais pressupostos constitucionais sejam observados pelo ente tributante. Em outros termos, obra não ambiental não autoriza a criação desse tributo. Nesse sentido, manifesta-se José Marcos Domingues de Oliveira:

“a contribuição de melhoria prevista no art. 145, III, da Constituição Federal e no art. 81 do CTN, incidente sobre a valorização imobiliária, se legitimará sempre do ponto de vista ambiental, quando obras dessa natureza beneficiarem a propriedade imobiliária do contribuinte.”

Apenas as obras ambientais que geram a valorização imobiliária e que tenham, ainda, a função indutora, poderão ensejar a criação desse tributo. É possível, por exemplo, que determinado ente realize obra de tratamento das águas de certo canal, proporcionando a valorização dos imóveis circunvizinhos.

Para desestimular uma ocupação desordenada da área, a contribuição de melhoria poderá ser instituída, visando a evitar a degradação ambiental que poderia decorrer desse fato. Destarte, na hipótese de instituição da contribuição de melhoria com fins de preservação ambiental, duas finalidades deverão ser identificadas: a primeira, relacionada à obra pública em si mesma; a segunda, a finalidade indutora. Ambas poderão ou não coincidir, no entanto, deverão estar ligadas mediatamente à tutela do meio ambiente, sob pena de não poder a figura tributária ser enquadrada no conceito de contribuição de melhoria ambiental.

Do exposto, pode-se inferir, portanto, que o campo de utilização da contribuição de melhoria como tributo com fins de tutela ambiental⁸⁹ é bastante limitado, em face do modelo constitucional previsto sobre o tributo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento de Recurso Extraordinário 113.587, que versava sobre uma ação de indenização movida contra o Município de São Paulo, por este ter construído um viaduto (Minhocão) que teria provocado poluição sonora, visual e ambiental, e, conseqüentemente, desvalorização do imóvel residencial. A Corte reconheceu a responsabilidade civil do Estado, com base na teoria do risco administrativo. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio reconheceu a possibilidade de criação de uma contribuição de melhoria ambiental, ao afirmar que naquela situação fática, que envolvia dano ambiental, se o inverso tivesse ocorrido, ou seja, se da construção da obra pública “valorização houvesse, certamente adviria até cobrança de contribuição de melhoria”.

Com efeito, o pressuposto constitucional para a criação desse tributo é a existência de uma atividade de intervenção da União no domínio econômico, em sentido amplo. O Poder Público só poderá intervir na ordem econômica para realizar uma finalidade prevista pela Constituição Federal. No âmbito das finalidades constitucionais que autorizam a criação desse tributo identifica-se no art. 170, VI a defesa do meio ambiente. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente poderá justificar a criação de uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

São dois os objetivos que poderão ser perseguidos pelo ente tributante com a criação da contribuição de intervenção: arrecadar recursos para custear a atividade de intervenção da União no domínio econômico ou utilizar o tributo como instrumento de intervenção.

Na primeira situação, em que o tributo terá predominantemente a função fiscal, a contribuição de intervenção poderá ser qualificada como tributo ambiental em sentido amplo, desde que introduza em seu regime jurídico uma norma de agravamento fiscal, impondo um ônus às condutas que degradam o meio ambiente. É possível, por exemplo, que a lei preveja uma alíquota maior para as atividades que utilizam processo de fabricação que contamina a natureza. Já na segunda situação, em que o tributo terá a função indutora, poderá ser utilizado como um tributo ambiental em sentido estrito, desde que o aspecto material da sua hipótese de incidência seja um fato que importe em contaminação ambiental.

Partindo-se de tais premissas, importa, então, examinar de que forma a contribuição interventiva ambiental poderá ser estruturada.

O aspecto material possível (pressuposto de fato) das contribuições de intervenção no domínio econômico não foi indicado expressamente no texto constitucional, posto que as contribuições especiais foram qualificadas na Constituição Federal pela finalidade, e não pela materialidade, como os impostos e as taxas. Sendo assim, qualquer fato com conteúdo econômico poderá figurar como aspecto material da regra-matriz de incidência da contribuição interventiva.

É defeso que este deve se enquadrar no âmbito da competência da União, traçado pelo art. 153 da Carta Maior, ou seja, o fato jurídico das contribuições interventivas só poderá consistir de um dos pressupostos indicados por esse dispositivo constitucional. O entendimento do Supremo Tribunal Federal caminha em outra direção, admitindo que as limitações dos arts. 153, 155 e 156 se aplicam aos impostos, e não às contribuições especiais. Por conseguinte, o aspecto material das contribuições poderá consistir de uma materialidade entregue pela Constituição aos Estados ou aos Municípios. A Corte entende, ainda, que a técnica da competência residual não é aplicável às contribuições.

Sendo assim, esse entendimento jurisprudencial abre largas portas para a criação das contribuições interventivas ambientais. Primeiro, porque ao admitir que a exação possa incidir sobre uma materialidade relacionada às competências dos Estados e dos Municípios, permite que a realização de diversos fatos econômicos

possa se sujeitar a uma agravação tributária, por meio de uma norma de ônus fiscal direcionada à tutela do meio ambiente. Exemplifiquemos para esclarecer melhor a afirmação: o aspecto material da contribuição interventiva poderá consistir na realização de um negócio jurídico que importe na circulação de uma mercadoria, como outrora previsto pela regra-matriz de incidência da contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool. Nesse caso, a lei instituidora do tributo poderá admitir a incidência de uma alíquota maior para as operações com mercadorias que poluem o meio ambiente (ex.: produtos de limpeza), com o fim de desestimular a sua produção (função indutora).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto de estudo do presente trabalho é pouco debatido quando comparado com temas mais populares no cenário jurídico e político. A pauta tributária e ambiental, politicamente costuma ser protelada ao tratar diretamente com diversos interesses de poder econômico. O Brasil por mais que seja um país fortemente agrário, há muito diversas tentativas de reforma agrária entram em pauta mas nunca votadas e acabam caindo no esquecimento por lidar com uma das maiores disputas de poder brasileira, a redistribuição de terras.

Nesse sentido, aprofundando-se nas pesquisas fica nítido que o ordenamento brasileiro foi buscando evoluir junto de igual aos países referências em desenvolvimento, como os europeus, através de recepção de normas e as quais bem aplicadas trariam bastante avanços ao país, a exemplo da Política Nacional de Meio Ambiente. O advento desse arcabouço normativo deixa claro a seriedade que o legislador dá ao tema ambiental, pois elevou o status de meio ambiente para bem público, organizou os objetivos de proteção ambiental e descentralizou a proteção ambiental em setores os quais correspondem o superior, consultivo e deliberativo, central e executores, para melhor atender e organizar as demandas.

Através da Constituição Cidadã que o Brasil começou a avançar na solidez das protetivas ambientais e possibilitou um leque enorme para o legislador trabalhar através de medidas ordinárias regulando práticas ambientalmente nocivas que comumente são vistas nas explorações econômicas de recursos naturais e outras formas de mercado que degradem o meio ambiente.

Diversos princípios de proteção ambiental foram derivados da PNMA e da Constituição, tendo papel importante no funcionamento do mecanismo jurídico, servindo de alicerce para sustentar as medidas impositivas e como parâmetro para as políticas protetivas de teor preventivo e repressivo.

Especial destaque ao princípio da precaução e prevenção que fora evocado com a tragédia do rompimento da barragem de Brumadinho, sem precedentes os danos ambientais e humanos com as vidas perdidas naquela ocasião, sendo editada Resolução nº 4, pela Agência Nacional de Meio Ambiente. Através dessa medida fora proibido o modelo alteada a montante e demais meios desconhecidos que possam causem danos irreparáveis ao longo do tempo e comprometa a sadia

qualidade de vida. Destarte, essa é a importância de haver princípios que obriguem o Estado a prevenir danos já conhecidos para que não se repitam.

Muito embora a prevenção tivesse sido feita através de estudos que demonstraram os riscos dos modelos de barragens alteada a montagem, segue sendo utilizado por ser de baixo custo para o setor da mineração, porém são obsoletas e usadas desde a década de 70 no Brasil, culminando nos dois maiores desastres ambientais com despejos de resíduos brutos de mineração da história da humanidade na tragédia de Mariana em 2015 e Brumainho em 2019.

A importância dos princípios em meio a tantas tragédias se mostrou fundamental no Brasil em meio aos diversos casos de crimes ambientais e a responsabilização se torna mais efetiva quando há mecanismos protetivos e punitivos rígidos. Assim, quando houve o rompimento da barragem de Maria em 2015, a empresa responsável por aquele empreendimento foi multada e teve que arcar com os danos ambientais irreparáveis os quais somaram a bagatela de 301,6 milhões de reais. Nessa sena, restou claro a seriedade do princípio do poluidor em assegurar a punição dos infratores.

Prevenções e repreensão é fundamental para manter segurança jurídica a um bem salvaguardado pelo direito e para complementar esses mecanismos, ficou evidenciado no trabalho que o papel do incentivo é imprescindível para se tornar completo. Incentivando as pessoas e empresas a se manter de acordo com as diretrizes almejadas pelo Estado é fundamental para que o mesmo dê certo e cresça prosperamente e quando por vezes o faz direcionando comportamentos desviantes, de acordo a oportunidade e conveniência, ele se baseia normalmente em princípios.

O Estado preocupou-se com a atuação dos entes federativos poderiam oferecer, com a finalidade de incentivar o empreendedor a usufruir de benefícios financeiros em forma de compensações pelas boas práticas que estejam em consonância com as diretrizes ambientais, assim o como o princípio do protetor recebedor assevera.

Percebe-se que as normas direcionadores de conduta desempenham papel fundamental na manutenção da proteção ambiental por sua finalidade, assim como a semântica sugere, este regramento tem como objetivo direcionar o comportamento dos agentes econômicos através de normas que estimularão ou desestimularão atitudes. Para evitar abusos legais o fisco se preocupou em estabelecer limites e

pressupostos para sua aplicação segura, sem correr risco de configurar confisco por parte o Estado.

Concluiu que a extrafiscalidade cada vez mais tem sido utilizada de forma regulatória de diversos problemas ambientais uma vez que é um dos bens jurídicos possíveis para ser usado esse tipo de mecanismo e bastante eficaz. As vezes se faz uso da tutela extrafiscal com adoção de redução em alíquotas como incentivo das boas práticas ambientais, mas sem abrir mão da importante arrecadação.

Restou provada a necessidade de manutenção da ordem econômica é tão importante quanto a proteção ambiental, a qual estão diretamente legadas. Quanto maior o avanço estatal na modernização, industrialização e expansão comercial, em mesma medida o meio ambiente se degrada com a escassez dos recursos. Destarte, ter em mente a balança do equilíbrio dificulta o estado de estabelecer medidas eficazes que não sobreponha um desses objetivos norteadores.

Traçados os objetivos protecionistas para um país é necessário que leis e regramentos firmes existam e o Brasil carece de uma gama completa e complexa de medidas protetivas ambientais considerando o principal forma de exploração econômica advinda de recursos primários para exportação. Avançar com políticas cada vez mais eficazes no fomento de maquinário de que utilize energias renováveis, redução no consumo de desperdício de água nos campos e demais atitudes que contribuem para manutenção do meio ambiente, sendo devidamente reconhecidas pelos entes federativos e beneficiadas.

Constatou-se que o Brasil é um dos países com maiores índices de impostos cobrados em relação ao PIB, porquanto possuir uma alta taxa de insatisfação da população quanto ao retorno do dinheiro recolhido pelos impostos. É imperioso frisar que o brasileiro também é um dos maiores sonegadores de impostos e isso se dá justamente pelas altíssimas cargas suportadas, acompanhada da não contraprestação.

Entende-se que para haver uma tributação ambiental eficiente que respeite os ditames legais, incentivando o agente econômico a seguirem boas práticas ambientais, é necessário que seja um negócio vantajoso para o atingido. Não como suportar o pensamento ultrapassado de confisco para desencorajar práticas reprováveis, pois uma vez que ocorrendo os resultados alcançados são nocivos a economia e ao meio ambiente, pois quando o agente econômico não sonega os

impostos devido às altas taxas, por vezes irá paga-los e não manter seu negócio próspero levando a falência do mesmo.

REFERENCIAL:

MORAES, Kelly Farias de. **Direito tributário e meio ambiente: Importância dos incentivos fiscais na preservação do meio ambiente.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11938>. Acesso em jun 2019.

KIELBOVICZ, Franciele. **A extrafiscalidade tributária no Direito Ambiental.** In: Jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42813/a-extrafiscalidade-tributaria-no-direito-ambiental>. Acesso em jun 2019.

PAYÃO, Jordana Viana. RIBEIRO, Maria de Fátima. A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.276-310, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p276. ISSN: 1980-511X.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. CAVALCANTE, Denise Lucena. RIBEIRO, Maria de Fátima. QUEIROZ, Mary Elbe. **Novos horizontes da tributação: um diálogo luso-brasileiro.** EDIÇÕES ALMEDINA, S.A. Coimbra.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Direito tributário ambiental.** – Rio de Janeiro: Forens 2020. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/lista/75226496-tcc-material/arquivo/79884757-direito-tributario-ambiental-paulo-roberto-lyrio-pimenta-2020-1> > . Acessado em 28 de novembro de 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 30ª Ed., rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95/2016. - São Paulo: Malheiros, 2017.

COSTA, Milena Rosado da. **Meio ambiente e ordem econômica: o direito tributário ambiental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10310&revista_caderno=26>.

Acesso em jun 2019.

A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>. Acessado em 25 de fevereiro de 2020.

WEDY, Gabriel. **Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional.** Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#_ftn2. > Acessado em 06 de dezembro de 2020.

WEDY, Gabriel. **Precaução no Direito Ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao>> Acessado em 06 de dezembro de 2020.

BECHARA, Erika. **Princípio do poluidor pagador.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.

WEDY, Gabriel. **Os princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do usuário-pagador.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-12/ambiente-juridico-poluidor-pagador-protetor-recebedor-usuario-pagador>>. Acessado em 06 de dezembro de 2020.

WEDY, Gabriel. **Do princípio da participação popular ambiental.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-07/ambiente-juridico-principio-participacao-popular-ambiental2>> . Acessado em 06 de dezembro de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 25 de jan de 2020.